



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 01/11/2023

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4426/2023 Ementa: Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis n°s 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis n°s 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória n° 1.181, de 18 de julho de 2023. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável à matéria e contrário às emendas n°s 1 a 23-U.	O PL institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) e descreve seus objetivos, entre os quais estão a redução do tempo de análise de processos administrativos e a realização de exames médico-periciais. Para tal, entre outros dispositivos: a) elenca os processos e serviços que integrarão o PEFPS, bem como os servidores que poderão participar do programa; b) institui o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social (PERF-INSS) – com valor de referência de R\$ 68,00 – e o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF) – com valor de referência de R\$ 75,00; c) estabelece as regras que balizarão a concessão do PERF-INSS e do PERF-PMF; d) aduz que os pagamentos correrão em conformidade com a legislação orçamentária e administrativa; e) define as atribuições conjuntas do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social, no tocante à implementação da Lei; f) afirma que o prazo de duração do PEFPS será de 9 meses, prorrogáveis por 3 meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; g) dispensa a perícia oficial de que trata a Lei 8.112/1990 e autoriza o Poder Executivo a aceitar atestado médico ou odontológico para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família; h) prevê a realização de exames médico-periciais por meio de telemedicina ou por análise documental, conforme regulamento. O PL também altera as seguintes normas: Lei 11.134/2005, Lei 10.486/2002, Lei 11.361/2006 e Lei 13.328/2016, para modificar, respectivamente, as tabelas de valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; as tabelas com os subsídios dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; a tabela de remuneração dos militares do Distrito Federal; e a tabela de valores da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais. Estipula que o governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 01/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				colegiado de interlocução com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e com a Polícia Civil do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais civis, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados à remuneração dos servidores. Prevê possibilidade de concessão de indenização às carreiras que elenca e nos casos que estipula; autoriza cessão de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal. Além disso, altera a Lei 8.745/1993 para: a) modificar o prazo máximo das contratações temporárias e respectivas prorrogações, visando conferir maiores períodos para as contratações de atividades de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental; b) eximir os contratados temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) do interstício estabelecido pela lei; c) reservar para indígenas de 10% a 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai; d) dispor acerca do tempo de permanência mínima dos servidores efetivos da Funai na lotação advinda do provimento inicial, da forma de ingresso por concurso público de provas ou de provas e título, e, ainda, do regime de trabalho por revezamento de longa duração. Também altera a Lei 14.204/2021 para: a) incluir as agências reguladoras no âmbito de aplicação dessa Lei, que trata da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal; b) transformar 13.375 cargos efetivos vagos em 6.692 cargos efetivos vagos e em 2.243 cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal. Foram apresentadas 23 emendas ao projeto, todas rejeitadas pelo relator. 1- A matéria está em regime de urgência constitucional. 2- Durante o prazo único regimental foram recebidas 23 emendas
2	PLP 224/2019 Ementa: Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	O PLP pretende limitar o comprometimento anual a 30% da receita própria do município, que deve incluir as transferências constitucionais. A futura lei entrará em vigor na data da publicação, mas somente produzirá efeitos no exercício subsequente. O relatório analisou o impacto orçamentário e financeiro do projeto, indicando que não haverá efeitos sobre a arrecadação federal, no sentido de reduzi-la. O relator é favorável à matéria com uma emenda que apresenta para: a) substituir “receitas próprias, incluindo as provenientes de transferências constitucionais” por “receita corrente líquida”, que é o conceito já utilizado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) impedir que municípios beneficiados pelo disposto neste PLP promovam ações que possam desequilibrar suas contas no futuro, como as relacionadas à criação de cargos, reajustes salariais para servidores, criação ou reajuste de despesas obrigatórias acima da inflação, concessão de subsídios ou benefícios fiscais e proibição de contratação de operações de crédito; e c) sanar incompatibilidade com o art. 195, § 11, da Constituição, que veda renegociação ou parcelamento de dívidas previdenciárias por prazos superiores a 60 meses. A Emenda nº 1, pendente de análise, prevê que os municípios sejam beneficiados em função de suas situações de vulnerabilidade, ao reduzir o limite a 20% para os municípios com menos de 100 mil habitantes e até 10 mil habitantes; e reduzir o limite a 10% para os municípios com menos de 10 mil habitantes. 1. Em 24/10/2023, foi lido o relatório. 2. Em 24/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus, pendente de manifestação do relator.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 01/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLP 46/2023 Ementa: Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", para tornar impositiva a execução das emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Mauro Carvalho Junior	Favorável ao projeto com a Emenda nº 1.	O PLP pretende acrescentar o art. 61-A à Lei 4.320/1964, para que, no âmbito da União, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional sejam de natureza impositiva, aplicando-se o limite e os critérios estabelecidos nos §§ 12 e seguintes do art. 166 da Constituição Federal. Ademais, permite que o mesmo seja adotado no âmbito do orçamento de estados, Distrito Federal e municípios, se assim dispuser a respectiva Constituição ou Lei Orgânica. A futura lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. Em 31/10/2023, o relator apresentou novo voto favorável, mas com apresentação de emenda para que seja observado/a: a) o remanejamento dos recursos no âmbito do mesmo órgão orçamentário e do mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos; b) a transparência na seleção das propostas e respectiva execução, que devem ter caráter institucional, representar interesse nacional e conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos; c) a distribuição entre estados e Distrito Federal do montante de cada comissão permanente de acordo com os mesmos critérios previstos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Em 24/10/2023, foi concedida vista coletiva da matéria. Em 31/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Alessandro Vieira.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 01/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3166/2023 Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Não Terminativo	Senador Mauro Carvalho Junior	Favorável à matéria e contrário à Emenda nº 1-T.	O PL autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, destinado a conceder bolsa de estudo mensal para estudantes de baixa renda do ensino médio regularmente matriculados em escola pública. Estabelece que podem participar do Programa os estudantes regularmente matriculados no ensino médio que sejam integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família, desde que cumpram os requisitos pertinentes. O texto estabelece diretrizes sobre o funcionamento do programa, entre elas: a) a Bolsa Estudantil de Ensino Médio é pessoal e intransferível para o estudante ao longo de sua trajetória escolar no ensino médio; b) cada estudante possuirá uma conta virtual em instituição financeira pública para a movimentação dos valores da bolsa; c) a frequência irregular ou a reprovação do estudante no período letivo implicarão a suspensão do recebimento dos valores da bolsa; d) o estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de conclusão do respectivo nível de ensino receberá um bônus em sua conta virtual; e) o estudante beneficiário que for aprovado para ingresso em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das respectivas instituições de ensino. Foi apresentada uma emenda à matéria determinando, em resumo, que: a) nos próximos cinco anos, de 2024 a 2029, doações em dinheiro no apoio direto ao Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio possam ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido; b) o Poder Executivo, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente das doações no demonstrativo de isenções fiscais previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanha os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária; c) a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação à dedução das doações, a partir do exercício em que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária considerarem a correspondente renúncia fiscal. O relator é favorável à matéria, mas rejeita a emenda porque essa não apresentou estimativa de impacto orçamentário do benefício previsto nem medidas compensatórias, como exige a legislação pertinente. O relator argumenta que adiar a entrada em vigor do dispositivo até que os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual considerem a correspondente renúncia fiscal, não é suficiente para mitigar a situação. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 01/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 4147/2023 Ementa: Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao projeto.	O PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. Aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente, ou de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética. O texto dispõe sobre róis exemplificativos dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar; e determina que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista. Ademais, o PL altera a Lei 6.583/1978, para: a) dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”, prevendo a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais; b) realizar ajustes terminológicos; c) estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas. A matéria será apreciada pela CCJ e pela CAS.
6	PL 4804/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida. Autoria: Senadora Zenaide Maia [tramitação] Não Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Favorável ao projeto e pelo acolhimento da Emenda nº 1-CDH, nos termos do substitutivo apresentado.	O projeto altera a Lei 10.048/2000 para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida. Determina que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservem e disponibilizem 3% dos assentos no veículo de transporte para as pessoas com deficiência e para as pessoas com obesidade mórbida que comprarem suas passagens até 48 horas antes da partida do veículo. O projeto remete à regulamentação do Poder Executivo o detalhamento sobre a comercialização e o acesso aos assentos especiais que cria. Na CDH, a matéria foi aprovada com emenda para incluir o transporte metroferroviário no campo de ação da futura lei. 1- A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH. 2- A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.
7	PLS 511/2017 Ementa: Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	Trata-se de projeto oriundo de sugestão do portal e-Cidadania. O PLS, apresentado pela CDH e que recebeu parecer favorável da CAS, determina que a duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 horas semanais. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 01/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 3878/2021 Ementa: Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de recursos de pessoas físicas e jurídicas. Autoria: Senador Cid Gomes [tramitação] Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação da matéria.	O PL veda a cobrança de tarifas ou de qualquer tipo de encargo, de forma direta ou indireta, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), do cliente pessoa natural e jurídica. A lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.
9	PL 1706/2019 Ementa: Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O projeto tem por finalidade garantir aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas. A gratuidade do serviço, assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, será financiada por meio de subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa. O transporte semiurbano, para efeito de aplicação da futura lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas. O benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, estabelecendo que o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino. O relatório afirma que a proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais. O relator propõe emenda substitutiva que, entre outras alterações, visa a: a) substituir o termo “transporte rodoviário e semiurbano” por “transporte urbano e semiurbano”, para incluir outros modais de transporte de passageiros e abarcar o limite urbano na garantia, e acrescentar o termo “Federal”, para excluir o transporte internacional de caráter urbano na gratuidade de passagens; b) restringir a utilização de passagens gratuitas concedidas pela política pública aos dias letivos; c) autorizar a alocação de recursos destinados à rede pública de ensino para cobrir o subsídio integral da tarifa no Passe Livre Estudantil, em se tratando de estudantes de instituições de ensino dos entes da Federação; e d) estabelecer que a subvenção seja contabilizada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração do mínimo constitucional de recursos em educação. Foi apresentada uma emenda, pendente de análise, que prevê a autonomia do estado ou do município ao estabelecerem critérios para a concessão do benefício. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 01/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 2341/2022 Ementa: Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do projeto.	O PL pretende proibir a cobrança de tarifas bancárias sobre a movimentação de contas mantidas por instituições públicas de ensino. O relatório afirma que a proposição não tem impacto financeiro e orçamentário. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.

Item	Identificação da matéria
11	REQ 165/2023 - CAE Ementa: Requer inclusão de convidados na Audiência Pública para instruir o PL 1365/2022. Autoria: Senador Nelsinho Trad
12	REQ 150/2023 - CAE Ementa: Requer Audiência Pública para instruir o PL 1365/2022 (Piso dos Médicos e Cirurgiões Dentistas) Autoria: Senador Nelsinho Trad
13	REQ 187/2023 - CAE Ementa: Requer a realização de audiência pública para debater possíveis violações às determinações do CADE. Autoria: Senador Laércio Oliveira
14	REQ 188/2023 - CAE Ementa: Requer audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o PLP 46/2023. Autoria: Senador Jaques Wagner
15	REQ 189/2023 - CAE Ementa: Requer AP instrução PLP 46/2023 Autoria: Senador Jaques Wagner

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)8

Data da reunião: 01/11/2023

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.